



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – CEP: 50050-908
RECIFE – PERNAMBUCO – Fone: (81) 3301-1201

PARECER N°

Referente ao Projeto de Lei nº 053/2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de fornecedores a fixar data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços.

CONSULTA

A comissão de Finanças e Orçamento recebeu para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 053/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Almir Fernando, sendo designado como relator o Vereador Luiz Eustáquio Ramos Neto.

PARECER

De acordo com o presente Projeto de Lei nº 053/2011 em seu: **Art. 1.º** Os fornecedores deverão fixar data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços. **Art. 2.º** O disposto no caput do artigo 1.º determina a fixação de data e horário para entrega de produtos ou realização de serviços, que deverá ocorrer no ato da contratação e ser documentada em impresso próprio, em duas vias, ficando uma em posse do fornecedor e outra entregue ao consumidor. **§ 1.º** O documento deverá conter o NOME, CPF ou CNPJ do fornecedor do serviço, e em caso de produtos cuja instalação estiver a cargo do fornecedor, também constará o prazo limite, também determinado por data e horário, para o término da instalação. **Art. 3.º** Ao consumidor prejudicado pelo descumprimento do horário, fica o direito de rescindir o negócio e ser reembolsado do valor pago, devidamente corrigido, estabelecendo-se, inclusive, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que se dê o reembolso. **Art. 4.º** Para a entrega ou realização dos serviços, os turnos deverão obedecer aos seguintes horários; No horário da manhã, de 7h às 12h; No horário da tarde, das 13h às 17h; No horário da noite, das 18h às 23h. **DAS INFRAÇÕES Art. 5.º** Na hipótese do não cumprimento dos dispostos nos artigos acima será aplicada advertência, e em caso de reincidência será aplicada multa que pode variar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a depender dos reiterados descumprimentos da Lei. **Parágrafo Único.** Em caso da aplicação da multa em seu valor máximo, e havendo reiterados descumprimentos da Lei, poderá a Prefeitura cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento, por um ano. **Art. 6.º** O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Procon Municipal. **Art 7.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o ilustre vereador respalda o presente projeto de lei no fato de que o mesmo regulamenta data e horário para entrega de produtos ou a realização de serviços, afirma que os consumidores tem sido prejudicado pela falta de compromisso de

fornecedores com a entrega de produtos. "A pessoa cancela suas atividades para esperar pela entrega de um produto, que não acontece conforme combinado", Atualmente, o dia e o horário da entrega são marcados pelos fornecedores sem a devida precisão, obrigando o consumidor a permanecer em casa por várias horas ou mesmo dias consecutivos para evitar o risco de não ser encontrado. É fato notório o alto índice de reclamações registradas pelos órgãos competentes contra fornecedores de produtos e serviços que descumprem reiteradamente os prazos acordados para entrega ou instalação. Na Capital mineira, desde o dia 29 de dezembro de 2010, o consumidor já conta com um mecanismo para coibir esses abusos: a Lei Municipal nº 10.055/10, proposta na Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo. Ainda de acordo com o texto, caso a entrega do produto ou prestação do serviço não ocorra no prazo marcado, o consumidor terá direito à devolução de todo valor pago, monetariamente atualizado, a ser efetivada em um prazo máximo de 24 horas, sem prejuízo das demais sanções previstas; o descumprimento desta determinação será inclusive considerada condição agravante em sua aplicação e gradação. A Lei Municipal vem ao encontro do clamor dos consumidores que, não raras às vezes, veem-se reféns dos fornecedores, pois no ato da venda do produto ou serviço as empresas limitam-se a fixar um prazo médio e o horário comercial para o cumprimento de suas obrigações. A possibilidade de as partes deliberarem quanto ao dia e hora da entrega favorece aos consumidores, mas exige rigor de parte dos fornecedores, sobretudo das empresas transportadoras. Da competência do Município para Legislar sobre o tema: A competência legislativa estabelecida pela Constituição Federal para a matéria "consumo" (art. 24, V da CF/88) é concorrente e restringe-se à União, Estados e Distrito Federal. Quanto à competência legislativa municipal, a CF/88 outorga aos Municípios poderes para suplementar a legislação federal e a estadual "no que couber" (art. 30, II da CF/88). O município tem competência para legislar sobre a questão, quando se tratar de um assunto de interesse local.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes. O texto do Projeto de Lei em comento é louvável, porém é necessário observar que o impacto econômico da multa tratada no caput do artigo 5º levaria algumas pequenas empresas a falência. Além do que este projeto de lei não especifica os critérios de quem e como será determinada a multa mínima e a máxima.

Porém, do ponto de vista do mérito desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em comento não tem implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, no mérito da Comissão de Finanças e Orçamento, opinamos favoravelmente pela APROVAÇÃO do projeto de lei Nº 053/2011, este é o nosso parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Ver. Carlos Gueiros - Presidente

Ver. Estefano Menudo – Vice-Presidente

Ver. Luiz Eustáquio – Membro Efetivo – Relator

Ver. Josenildo Sinésio – Membro Efetivo

Ver. Marcos di Bria – Membro Efetivo

Ver. Alexandre Lacerda – Suplente

Ver. Rogério de Lucca – Suplente

Ver. Aline Mariano - Suplente